

De: 16ª Secretaria de Licitações – 16ª/SL

Para: 16ª/SR

Assunto: **Pedido de Impugnação ao Edital nº 90010/2025**, cujo objeto é o Fornecimento por Sistema de Registro de Preços – SRP de materiais e equipamentos apícolas, incluindo transporte, carga e descarga destinados ao atendimento de diversos municípios e comunidades rurais, na área de atuação da 16ª Superintendência Regional da Codevasf - estado de Minas Gerais, **impetrado MARCOS RIBEIRO E CIA LTDA – LIDER BALANÇAS, inscrita no CNPJ sob o nº 46.686.119/0001 – 60.**

Valor da Contratação - R\$ 3.318.279,68 (Três milhões, trezentos e dezoito mil, duzentos e setenta e nove reais e sessenta e oito centavos),

O agrupamento dos lotes objeto do edital nº 90010/2025, foram definidos em base no que diz o § 1º, Art. 82 da Lei Nº 14.133, de 01/04/2021 e no item II, letra d, do artigo 42 do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da Codevasf e está previsto no anexo 1 do Termo de referência.

LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021

Art. 82. O edital de licitação para registro de preços observará as regras gerais desta Lei e deverá dispor sobre:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

- d) justificativa da vantagem da disposição do objeto da licitação em lotes ou parcelas, quando for o caso, para aproveitar as peculiaridades do mercado e ampliar a competitividade, desde que a medida seja viável técnica e economicamente e não haja perda de economia de escala;

Da mesma forma o RILC da Codevasf prevê o agrupamento dos lotes a serem licitados considerando a viabilidade técnica e econômica, conforme foi indicado nas justificativas constantes no anexo 1 do Termo referência de rege o referido edital.

Justificativa da vantajosidade da divisão do objeto da licitação em grupos ou parcelas:

A divisão do objeto da licitação em grupos apresenta-se como medida técnica e economicamente vantajosa, contribuindo para a efetividade da contratação e para a racionalização dos recursos públicos. Do ponto de vista operacional, a licitação agrupada garante que todos os itens essenciais à execução das ações previstas sejam entregues de forma integrada. Isso é especialmente relevante para a estruturação de núcleos produtivos vinculados à cadeia da confecção e moda, cuja funcionalidade depende da disponibilidade simultânea de equipamentos e materiais específicos.

Do ponto de vista econômico, a contratação por grupos possibilita ganhos de escala, com destaque para a possibilidade de negociação de melhores preços junto aos fornecedores, dado o volume consolidado de aquisição. Compras em maior quantidade favorecem a obtenção de descontos significativos, além de permitirem o compartilhamento de custos fixos logísticos e administrativos. A concentração de itens também gera economia no transporte, reduzindo o custo por unidade entregue, ao viabilizar a logística integrada.

Adicionalmente, essa estratégia reduz a necessidade de instauração de múltiplos processos licitatórios, o que representa economia de tempo e de recursos administrativos, além de mitigar riscos de descontinuidade na execução das políticas públicas. A adoção dessa forma de contratação está em consonância com o disposto no art. 32, inciso III, da Lei nº 13.303/2016, que prevê, como diretriz da licitação, a busca pela economia de escala e pela eficiência na contratação.

Sob o ponto de vista técnico, a divisão por grupos é justificada pela similaridade e complementaridade entre os itens, que pertencem a uma mesma natureza técnica e funcional. A contratação conjunta desses insumos é imprescindível para garantir a efetividade dos objetivos do projeto, uma vez que sua execução depende da integralidade do conjunto. Importa destacar que a formação de grupos não compromete a competitividade do certame, desde que observadas as regras de ampla publicidade e igualdade de condições entre os licitantes. Ao contrário, permite que empresas com capacidade para fornecer conjuntos completos participem do processo, garantindo maior responsabilidade no cumprimento contratual e melhor desempenho na entrega.

Diante do exposto, concluímos que não há motivos para atender à solicitação de impugnação do edital nº 90010/2025, opina-se pelo indeferimento do pleito.

Atenciosamente,

ASSINADO ELETRONICAMENTE

José Carlos Diniz
CHEFE DA 16ª SECRETARIA DE LICITAÇÕES

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Aline Coimbra Sampaio
Pregoeira - Det. nº 111/2025

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Leôncio Jânio Silva Diamante
Membro da Comissão - Det. nº 111/2025

ASSINADO ELETRONICAMENTE

Ana Luiza Grateki Barbosa
Membro da Comissão - Det. nº 111/2025

Belo Horizonte/MG, 11 de dezembro de 2025.

À

Senhora Pregoeira da 16ª/Secretaria de Licitações

Assunto: RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO – NEGATIVA DE PROVIMENTO

Em resposta ao pedido de impugnação apresentado pela empresa Marcos Ribeiro e Cia Ltda – Líder Balanças, referente ao Pregão Eletrônico nº 90010/2025, cumpre esclarecer e decidir conforme segue:

1. Do Objeto Licitado e da Necessidade de Manutenção dos Lotes

O referido certame tem por objeto a aquisição de equipamentos que compõem um kit completo para beneficiamento de própolis, destinado a futuras doações no âmbito das ações de desenvolvimento regional promovidas pela Codevasf.

A matriz do projeto exige que todos os itens sejam entregues de forma conjunta, padronizada e em mesmo cronograma, garantindo que cada beneficiário receba um kit integral, operacional e pronto para uso imediato.

A fragmentação dos itens, especialmente a cisão da balança em lote separado, contraria a concepção técnica do kit e inviabiliza a entrega simultânea dos equipamentos, o que acarretaria:

- diferentes cronogramas de entrega;
- necessidade de múltiplas gestões logísticas;
- riscos de despadronização entre kits;
- aumento do custo administrativo;
- potencial atraso ou até insucesso da ação pública vinculada ao projeto;
- risco de beneficiários receberem kits incompletos, o que comprometeria a finalidade pública.

2. Do Enquadramento Legal e da Observância à Lei nº 14.133/2021

O agrupamento dos itens segue as diretrizes do §1º do art. 82 da Lei nº 14.133/2021, que permite o critério menor preço por grupo, desde que demonstrada a inviabilidade técnica e econômica do julgamento por item — condição esta plenamente atendida e fundamentada no Termo de Referência.

Art. 82, §1º, Lei nº 14.133/2021

O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de adjudicação por item e evidenciada vantagem técnica e econômica.

Da mesma forma, o Regulamento Interno de Licitações e Contratos – RILC/Codevasf, em seu art. 42, inciso II, alínea “d”, reforça a possibilidade de agrupamentos quando amparados por justificativa técnica — como ocorreu no presente caso.

3. Da Argumentação da Impugnante

A impugnante sustenta que, sendo fabricante de balanças, não comercializa os demais itens do kit, motivo pelo qual entende estar impossibilitada de concorrer.

Ocorre que:

1. A participação em licitações públicas é facultativa, e não se pode alterar o planejamento da Administração para atender interesses isolados de um fornecedor;
2. O fato de a empresa fabricar apenas um dos itens não torna o edital restritivo, mas apenas evidencia que sua atividade não é aderente ao objeto completo;
3. O número de balanças no certame é reduzido — apenas 9 unidades — não configurando volume capaz de gerar ganho de escala ou justificar lote exclusivo que viabilizaria participação de fabricantes especializados;
4. A Administração não pode comprometer a eficiência e o resultado final do projeto para viabilizar a competitividade de um único fornecedor.

4. Da Ausência de Restrição à Competitividade

O edital não restringe a participação de fabricantes. Ao contrário, permite que quaisquer empresas:

- fabricantes,
- revendedoras,
- distribuidoras ou
- integradoras de equipamentos

participem, desde que capazes de fornecer o conjunto completo do lote.

Trata-se de situação amplamente admitida em compras públicas que envolvem kits, conjuntos de equipamentos ou sistemas integrados, em que o critério de lote fechado é a única forma de garantir a entrega integral do objeto planejado.

Assim, não há violação aos princípios da competitividade, economicidade ou isonomia, estando plenamente atendidos os arts. 5º e 40 da Lei nº 14.133/2021.

5. Da Manutenção do Edital e da Inviabilidade de Atender ao Pleito

Diante de todo o exposto, conclui-se que:

- o lote foi estruturado conforme a legislação e o RILC/Codevasf;
- a divisão solicitada comprometeria a execução do programa finalístico;
- a balança, por representar apenas 9 unidades, não justifica lote autônomo;
- não há qualquer ilegalidade ou restrição indevida à competitividade;
- o pleito atende interesse exclusivamente particular, não coincidente com o interesse público.

DECISÃO

Diante dos fundamentos apresentados, nega-se provimento ao pedido de impugnação, permanecendo íntegro o edital do Pregão Eletrônico nº 90010/2025 em todos os seus termos.